

## **AUTORIZAÇÃO Nº ICP- 07/ORDC**

Por despacho de Sua Excelência o Ministro do Equipamento Social, de 02 de Fevereiro de 2001, proferido nos termos do nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 241/97, de 18 de Setembro, foi autorizada a empresa CABOVISÃO – Televisão por Cabo, S.A. a exercer a actividade de operador de rede de distribuição por cabo, para uso público, no território nacional.

Assim, o Conselho de Administração do Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), em reunião efectuada em 01 de Março de 2001, deliberou, ao abrigo da alínea j) do nº 1 e do nº 2, ambos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 283/89, de 23 de Agosto, e nos termos do disposto no nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 241/97, de 18 de Setembro, emitir à CABOVISÃO – Televisão por Cabo, S.A. autorização para o exercício da actividade de operador de rede de distribuição por cabo, bem como delegar, no seu Presidente, poderes para outorgar, pelo ICP, o respectivo título de autorização.

Assim, o Presidente do Conselho de Administração do ICP, Dr. Luís Filipe Nunes Coimbra Nazaré, emite a correspondente autorização nos seguintes termos:

- 1º A CABOVISÃO – Televisão por Cabo, S.A., adiante abreviadamente designada por CABOVISÃO, entidade registada no ICP nos termos do Decreto-Lei nº 381-A/97 de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 92/99, de 23 de Março, sob o nº ICP-024/99, para o exercício da actividade de telecomunicações de uso público, fica pelo presente título autorizada como Operador de Rede de Distribuição por Cabo, no território nacional.
- 2º O objecto da presente autorização é o exercício da actividade de operador de rede de distribuição por cabo, para uso público, nos concelhos de Lisboa, Loures, Sintra, Oeiras, Cascais e Odivelas.
- 3º 1. A CABOVISÃO, no desenvolvimento da actividade de operador de rede de distribuição por cabo, fica autorizada a instalar as infra-estruturas previstas no projecto técnico apresentado, compreendendo, nomeadamente:

- a) Centro de distribuição, o qual efectua o tratamento dos sinais promovendo o interface, quer à rede de transporte, quer à rede de distribuição;
  - b) Rede de distribuição, a qual consiste numa rede física de suporte destinada à transmissão do sinal entre o centro de distribuição e o interface do assinante.
2. A CABOVISÃO pode instalar os seus próprios meio de comunicação via satélite ou contratar com operadores licenciados para o efeito o transporte do respectivo sinal entre um ponto externo à respectiva rede e os centros de distribuição da mesma.
- 4º
1. O exercício da actividade de operador de rede de distribuição por cabo rege-se pelo disposto no Decreto-Lei nº 241/97, de 18 de Setembro, pela regulamentação publicada em sua execução e no Regulamento de Exploração de Redes de Distribuição por Cabo.
  2. A utilização da rede de distribuição por cabo objecto da presente autorização para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público endereçados, obedece ao disposto no Decreto-Lei nº 381-A/97 de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 92/99, de 23 de Março, no Regulamento de Exploração dos Serviços de Telecomunicações de Uso Público, aprovado pelo Decreto-Lei nº 290-B/99, de 30 de Julho, bem como demais legislação aplicável ao sector das comunicações.
  3. O fornecimento da capacidade da rede de distribuição por cabo objecto da presente autorização a terceiras entidades obedece ao regime fixado no Regulamento de Exploração de Redes Públicas de Telecomunicações, aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 290-A/99, de 30 de Julho.
- 5º Constituem direitos da CABOVISÃO no desenvolvimento da actividade autorizada, sem prejuízo de outros que lhe sejam reconhecidos nos termos da lei:

- a) Distribuir emissões de radiodifusão sonora e de televisão, próprias e de terceiros, codificadas ou não, sendo a transmissão de emissões próprias regulada legislação específica;
  - b) Prestar serviços de natureza endereçada, quer os acessíveis mediante solicitação individual, quer mediante acto de adesão, funcionalmente associados e adequados ao objecto das transmissões de televisão e de radiodifusão sonora e desde que exclusivamente suportado na respectiva rede;
  - c) Prestar serviços de telecomunicações de uso público endereçados, oferecendo, designadamente, ligações bidireccionais para a transmissão de dados e acesso à Internet.
- 6º A instalação e o funcionamento da rede de distribuição por cabo objecto da presente autorização deve conformar-se com as características técnicas e de segurança previstas na Portaria nº 791/98, de 22 de Setembro.
- 7º 1. A retransmissão de sinais de televisão efectuada através da rede de distribuição por cabo objecto da presente autorização deve obedecer às normas técnicas fixadas na Portaria nº 791/98, de 22 de Setembro.
2. A retransmissão de sinais de televisão deve ainda obedecer ao seguinte:
- a) Os canais nacionais do serviço público de televisão não devem ser distribuídos nas faixas intercalares 108-174 MHz e 230-470 MHz, de forma a serem directamente recebidos pela generalidade dos receptores existentes;
  - b) Os restantes canais devem ser prioritariamente distribuídos nas faixas de VHF (174-230 MHz) e UHF (470-782 MHz), só podendo ser distribuídos nas faixas intercalares em caso de manifesta impossibilidade de utilização daquelas faixas.

8º A CABOVISÃO fica obrigada, de acordo com o projecto apresentado, a cobrir integralmente os municípios objecto da presente autorização, em obediência ao seguinte:

- a) Até ao final do ano civil de 2011, devem ser cablados 80% dos lares da zona geográfica de cobertura a que alude o nº 2 da presente autorização;
- b) Até ao final do ano civil de 2016, deve ser dada a possibilidade de acesso ao serviço aos restantes 20% dos lares desses municípios, eventualmente a coberto de um tarifário específico.

9º Para além das demais obrigações que decorram da lei, a CABOVISÃO fica especialmente obrigada perante o ICP a:

- a) Notificar quaisquer alterações que venham a ser introduzidas no respectivo pacto social ou no projecto técnico apresentado;
- b) Comunicar a data do efectivo início da actividade autorizada;
- c) Facultar o acesso às respectivas instalações para verificação dos equipamentos utilizados, documentação e dados;
- d) Disponibilizar e remeter ao ICP, no prazo para o efeito fixado, os dados estatísticos e a demais informação necessária ao acompanhamento da evolução da actividade autorizada, nomeadamente:
  - Número de assinantes e de alojamentos cablados;
  - Estrutura do número de assinantes por serviço;
  - Localização das infra-estruturas (condutas e cabos);
  - Estrutura das receitas, por serviço.

10º O prazo da presente autorização é de 15 anos, contado a partir da data da sua emissão, sendo o seu termo em 01 de Março de 2016.

Lisboa, aos 01 de Março de 2001.

O Presidente do Conselho de Administração

(Dr. Luís Filipe Nunes Coimbra Nazaré)